



Número: **5003257-96.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 32.451.452,92**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (AUTOR)	
	DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE ESTEVES (ADVOGADO) MARIO CEZAR PEDROSA SOARES (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)
CLEBER BATISTA DE SOUSA (PERITO(A))	
BATISTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10174197459	23/02/2024 17:52	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5003257-96.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

REQUERENTE: DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

REQUERIDO(A): DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos, etc.

1. DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. – DIMEX, qualificada, ajuizou a presente ação de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nos arts. 6º, §12 e 47 da Lei 11.101/052 c/c 305 e seguintes do CPC.

2. Informou que foi fundada no ano de 2004, pelo sócio Sr. Antônio Luiz Fernandes, engenheiro com larga experiência e conhecimento no mercado brasileiro, tendo como atividade econômica principal registrada sob o CNAE “46.73-7-00 - Comércio Atacadista de Material Elétrico” e afins.

3. Registrou que o escopo da principal atividade econômica é o suprimento de materiais elétricos e industriais para clientes com investimentos em novos projetos de investimento CAPEX nos segmentos de mineração, siderurgia, indústrias de transformação e GTD (Geração, Transmissão e Distribuição de energia), com atuação em todo o território nacional.

4. Afirmou que um dos seus diferenciais em relação aos grandes *players* é a customização dos fornecimentos, por meio de contratos que firmam o compromisso dos clientes na aquisição dos produtos, garantindo a estes clientes preços firmes e irredutíveis durante prazos previamente acordados, promovendo, ainda, palestras técnicas de inovações, destacando-se em seu segmento.

5. Salientou que a sua receita líquida girava em valores que superavam a cifra de R\$21,000.00,00 (vinte e um milhões de reais), tendo como base o mês de setembro de 2023, isso de acordo com Parecer Técnico de Viabilidade Econômico-Financeira. Por sua vez, o seu endividamento hoje, conforme planilha de estimativa do passivo, supera a monta de R\$32.415.452,92 (trinta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e dois centavos), sendo 78,78% desse montante representado por dívida de longo prazo, enquanto o restante corresponde a endividamento de curto prazo.



6. Alegou que esse cenário decorre de uma combinação de diversos fatores no cenário macroeconômico, que desafiou não só o setor econômico em que atua, mas o mercado mundial como um todo, sendo a primeira razão a pandemia deflagrada pelo vírus Sars-Cov-2, causador da patologia conhecida como COVID-19.

7. Relatou que o seu crescimento está atrelado ao da atividade industrial, visto que suas operações visam atender grandes projetos de investimentos nas indústrias, o que foi impactado com a pandemia, tendo em conta o quadro de estagnação do nível de crescimento das atividades industriais, refletindo no aumento do preço das matérias-primas (níquel e cobre), essenciais na produção dos materiais elétricos.

8. Argumentou que todos os fatores já indicados cumulado ainda com a alta das taxas de juros refletiu, significativamente, para a estagnação do crescimento industrial e investimento em CAPEX.

9. Narrou que o cenário caótico do mercado piorou ainda mais com o pedido de Recuperação Judicial das Lojas Americanas, que se acredita ter sido um dos fatores que contribuiu para que os bancos se tornassem mais rígidos para liberação de recursos. Com efeito, não obtendo mais recursos perante a rede bancária teve que intensificar suas operações com os Fundos de Investimentos (FIDCS), que operam com taxas extorsivas, chegando a triplicar ou até mesmo quadruplicar as taxas de juros oferecidas pelos bancos.

10. Esclareceu que hoje tem seu fluxo de caixa comprometido pelas despesas financeiras, o que está lhe impossibilitando de honrar com os compromissos assumidos.

11. Não obstante tal cenário, sustentou que a partir do Parecer Técnico de Viabilidade Econômico-Financeira, que ora se junta com a inicial, percebe-se que a sua atividade é sustentável, com expectativa de melhora com a retomada do crescimento industrial, haja vista que os indicadores já demonstram um retorno a essa condição. Ainda, asseverou que negociações com credores já estão em andamento, mas que necessita ser global.

12. Por fim, afirmou que busca, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, assegurar a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

13. Pleiteou, liminarmente, a antecipação das seguintes medidas cautelares: a) suspensão de todas as ações e execuções contra si, nos termos do art. 6º, inc. II da Lei 11.101/05; b) suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados com as intuições relacionadas na planilha de estimativa do passivo (Doc. 06) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos ao futuro pedido de Recuperação Judicial, inclusive nas obrigações que os devedores figurem como avalistas; c) a suspensão: (i) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; (ii) de qualquer direito de compensação contratual; e (iii) de eventual pretensão de liquidação de crédito que se submete à Recuperação Judicial, por outro meio que não seja o do processo recuperacional; d) suspensão da exigibilidade e do pagamento de todos e quaisquer créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP detidos contra os devedores, nos termos do art. 6º, §12 da Lei 11.101/05 c/c. Art. 305 do CPC; e) vedação a qualquer ato ou forma de novos arrestos, retenções, penhoras, sequestros, buscas e apreensões e constrições judiciais e/ou extrajudiciais dos bens do devedor, nos termos do art. 6º, III da Lei 11.101/05; f) levantamento de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos administrativos e judiciais em que se discutem os créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP, que serão reestruturados no âmbito do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05; g) subsidiariamente, caso não se entenda pela determinação para levantamento dos ativos consoante item “c”, para determinar a transferência para conta vinculada a este Juízo de todos os ativos objeto de bloqueios ou arrestos, assim, como os dados em caução ou depósito, nos processos em que são discutidos créditos submetidos aos efeitos recuperacionais e que serão reestruturados no âmbito do processo de Recuperação Judicial, a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05; h) proibição da prática de quaisquer atos de expropriação, retomada, retirada ou venda de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da sua atividade empresarial; i) sejam preservados todos os contratos necessários às suas operações, inclusive linha de crédito e fornecimento, em específico também os contratos formalizados com os prestadoras de serviço elencados no Doc. 11, eis que são essenciais para a continuidade do seu



funcionamento; j) seja determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do inadimplemento contratual; k) requer que a decisão sirva como ofício-mandado, autorizando, expressamente a sua apresentação em processos; l) determinação de suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes/protestos, referentes a créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

14. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido de Recuperação Judicial, contado após a retomada do recesso forense, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, sucessivamente, que as custas sejam recolhidas ao final do feito.

15. Ao ID 10146962929, foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LFR, nomeando-se para o cargo a empresa Batista e Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda., CNPJ nº 11.861.775/001-78, tendo como profissional responsável o Dr. Cléber Batista de Sousa. Ainda, foi deferido parcialmente o pedido de tutela cautelar.

16. O laudo de constatação foi anexado ao ID 10155120463 e documentos que acompanham.

17. O Banco ABC Brasil S.A. apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar (ID 10156355140).

18. Ao ID 10167301156, a Requerente juntou resposta aos questionamentos do i. Perito e comprovante de pagamento dos honorários periciais.

19. Em seguida, apresentou o pedido de Recuperação Judicial acompanhado de documentos (ID 10171482047 e seguintes).

20. **É o relatório. Decido.**

21. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6^a, §12 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 305 e seguintes do CPC.

22. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

23. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

24. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento da Requerente, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada.

25. Pois bem. O Laudo de Constatação, juntado ao ID 10155120463 e anexos, foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso.

26. Nesse mister, o i. Perito averiguou que a Requerente DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. conta com apenas um sócio desde 1/12/2021, o Sr. Antônio Luiz Fernandes, CPF 594.806.296-15.

27. Verificou-se que a empresa conta com 1 (uma) filial ativa, localizada no endereço Rua Cláudio Coutinho, nº 11, Jardim Limoeiro, município Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.164-074, e a matriz situada no município de Belo Horizonte/MG, na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1426, Santo Agostinho. Na matriz encontra-se o centro administrativo e de tomada de decisões, onde é desenvolvida atividade administrativa e financeira, sendo o principal estabelecimento da empresa.



28. Destacou-se que o total do faturamento bruto da DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA é proveniente da filial, CNPJ nº 06.166.794/0002-25, localizada em Serra/ES, devido a uma questão de planejamento tributário, haja vista benefício fiscal concedido por aquele Estado, denominado Compete - Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo, regulado pela Lei Nº 10.568 e 10.574/2016, o que fundamenta a estratégia tributária adotada pela empresa.

29. Afirmou que *“foi encaminhada à Perícia planilha de pedidos em aberto para faturamento em janeiro/2024, cujo saldo é de R\$ 3.414.492,09, conforme pode ser observado na reprodução adiante e constante no Anexo V deste Laudo. A expectativa de recebimento desses valores sugere que há evidências de continuação das atividades da empresa, não obstante o baixo nível de vendas já realizadas frente a dívida declarada, que soma R\$ 32.415.452,92 (trinta e dois milhões quatrocentos e quinze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).”*

30. Constatou-se que a empresa atendeu integralmente ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

31. Por fim, concluiu-se que a Autora encontra-se em operação, possuindo estrutura física aparentemente adequada para continuidade de suas operações, além de apresentar perspectiva de continuidade, com ressalva de que *“as premissas consideradas no Parecer Técnico sobre a viabilidade econômico - financeira da DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, ID 10146367815, demonstram ser equivocadas, já que as demonstrações contábeis consideradas não refletem a realidade patrimonial e operacional da empresa, gerando indicadores econômicos distorcidos. Portanto, faz-se necessário esclarecimento do real saldo de clientes a receber, bem como de estoques em setembro/2023.”*

32. No que se refere aos questionamentos suscitados pelo profissional, nota-se que a Requerente já apresentou esclarecimentos, conforme petição de ID 10167301156.

33. Em relação ao pedido de recuperação judicial, anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial comprovou o exercício regular de suas atividades há vinte anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

34. Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que possa se soerguer.

35. Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social e econômica que lhe incumbe.

36. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. - “DIMEX”, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.166.794/0001-44, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1426, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP 30.180- 121 e com filial (centro de distribuição), inscrita no CNPJ sob o nº 06.166.794/0002-25 e localizada na Rua Cláudio Coutinho, nº 11, Bloco A, lote 11, quadra 11, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-074.

A) Nomeio como Administradora Judicial, a sociedade Pimenta e Dantas Administração Judicial Ltda., CNPJ 35.475.246/0001-02, tendo como profissional responsável pela condução do processo o Dr. Breno da Silva Dantas, OAB/MG 164.992, e-mail breno@dpimentaadvogados.com.br, o qual deverá ter seu nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Aceitando o encargo, deverá a nomeada informar em dez dias a sua inscrição e regularidade perante o sistema AJ/Auxiliares da Justiça. Vindo aos autos a informação, cadastrar a nomeada perante o referido sistema.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LFR.



C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes, observando-se a ordem liminar.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Determino a intimação do Ministério Público e das Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão.

23. Custas ao final do processo.

Demais diligências.

24. Quanto aos embargos de declaração de ID 10156355140, intime-se Recuperanda para manifestar-se, no prazo de cinco dias.

25. Intime-se o i. Perito sobre esclarecimentos juntados ao ID 10167301156 e documentos juntados com a petição de ID 10171482047, para, se for o caso, apresentar laudo complementar, o que deverá fazer em dez dias, contados da sua intimação.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

